



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 069/2017

Hélio Mauro Silva Brasileiro.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de Projeto que dispõe acréscimo do Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

Fica acrescentado o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, com a seguinte redação: RUIDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA. A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei. A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).
2º - Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo. Os estabelecimentos privados que infringirem este dispositivo estarão sujeitos às penalidades desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição visa normatizar sobre a emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividade exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, destaca-se que:

A poluição sonora não é um mero problema de desconforto acústico, o ruído passou a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e uma preocupação com a saúde pública. A Constituição da República, estabelece a competência de todos os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qual quer de suas formas, inclusive na sua forma sonora, Art. 23, VI:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é para o Município legislar, porém este poderá fazê-lo sobre tal matéria, quando tratar-se de assuntos de interesse local, Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

No que concerne ao Município legislar sobre meio ambiente, destaca-se o magistério de José Nilo de Castro, em Direito Municipal Positivo, 4ª Ed., ed. Del Rey, p. 185:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum; peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território.

Sobre o assunto, combate a poluição, a Lei Orgânica do Município, estabeleceu como matéria legiferante do Município, nos termos baixo :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito

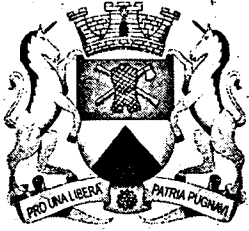
(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Sublinha-se que dispõe este PL que “ a emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR 15); ressalta-se que:

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho (NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES), regulamenta o limite de tolerância a ruído interno, contínuo ou intermitente, estabelecendo em seu anexo 01, o limite máximo de 85 decibéis, bem como a máxima exposição diária permissível de 8 horas diárias, em sendo obedecido tais requisitos entende-se conforme o Ministério do Trabalho, estaria protegida as pessoas expostas a tais ruídos; destaca-se infra os termos da aludida norma:

ANEXO Nº 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUIDO EM dB (A)
PERMISSÍVEL

MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA

85	8			horas
86	7			horas
87	6			horas
88	5			horas
89	4	horas	e	30 minutos
90	4			horas
91	3	horas	e	30 minutos
92	3			horas
93	2	horas	e	40 minutos
94	2	horas	e	15 minutos
95	2			horas
96	1	hora	e	45 minutos
98	1	hora	e	15 minutos
100	1			hora
102	45			minutos
104	35			minutos
105	30			minutos
106	25			minutos
108	20			minutos
110	15			minutos
112	10			minutos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

114

8

minutos

115

7 minutos

1. *Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, devendo, porém, inserir no Capítulo V-A, a ser acrescentado a Lei nº 11367, de 2016, a cominação de multa, pois, verifica-se na Lei nº 11367, de 2016, consta a normatização de multa individualizada nos Capítulos II, III, IV, V.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica